



RECURSOS HUMANOS

Assunto: TRABALHO DE EMERGÊNCIA

Referência:

Distribuição: Todas as Unidades de Estrutura

Revogações:

Enquadramento Convencional e Legal:

- Capítulo VII do AE/REFER, Cláusula 29ª;

I – Âmbito do regime

- 1.1. Considera-se emergência a situação resultante de acidente ou ocorrência semelhante, que justifique ou imponha a organização de medidas de excepção.
- 1.2. Para que a prestação de trabalho possa ser considerada e processada como trabalho de emergência é necessário que se verifique uma situação caracterizada pela interrupção ou afectação grave de circulação que imponha a organização de medidas de excepção, envolvendo a necessidade de envio, para o local, de meios excepcionais de socorro (comboio – socorro ou outros meios) com o objectivo de repôr a normalidade da circulação.
- 1.3. As situações em que não se verifique a caracterização descrita no número anterior não poderão ser qualificadas (nem pagas) como trabalho de emergência.
- 1.4. Excluem-se do conceito de trabalho de emergência as seguintes situações:
 - 1.4.1. Trabalho prestado nas primeiras horas do primeiro dia de descanso semanal, em resultado de acidente, interrupção de via ou atrasos de circulação, em que é respeitado o gozo efectivo do repouso mínimo obrigatório;
 - 1.4.2. Trabalho efectuado após a rendição dos Trabalhadores que prestam trabalho de emergência;



- 1.4.3. Trabalho que, embora seja prestado em situação de emergência, não exceda a duração do período normal de trabalho diário;
- 1.4.4. Trabalho prestado em virtude de avaria ou ocorrência semelhante que, embora provoque atrasos ou interrupções de circulação, não imponha a necessidade de organização de meios excepcionais de socorro.
- 1.5. Se o trabalho de emergência se iniciar durante o período normal de trabalho, todo o tempo que exceder esse período será contado como sendo de emergência, ainda que se prolongue sobre o período normal de trabalho seguinte.
- 1.6. Se o trabalho realizado em situação de emergência se iniciar dentro do período de repouso, descanso semanal ou feriado, a situação de trabalho de emergência manter-se-á até ao fim, ainda que se prolongue pelo período normal de trabalho seguinte.
- 1.7. As horas de viagem gastas em virtude da situação de emergência, tanto no início como no termo, serão consideradas, para todos os efeitos, como trabalho de emergência.

II – Procedimentos

- 2.1. A organização de medidas de carácter excepcional, bem como a decisão de recurso a meios de socorro, compete ao Responsável pela Circulação ou a quem desempenhe, no momento da ocorrência, tais funções.
- 2.2. Verificada a ocorrência de uma situação de emergência o “comboio socorro” só sairá por ordem do Responsável supra referido.
- 2.3. Os Trabalhadores chamados a prestar trabalho de emergência, deverão, de imediato, apresentar-se no local que para o efeito lhes for determinado, estejam ou não, em situação de prevenção.

III - Cessação

- 3.1. A decisão de cessação do trabalho de emergência compete ao Responsável pela Circulação ou a quem desempenhe tais funções no momento da ocorrência.



3.1.1. A decisão de cessação do trabalho de emergência poderá ter carácter global ou ser faseada no tempo, à medida que os meios de socorro envolvidos devam ser libertados.

IV – Retribuição

4.1. A retribuição do trabalho efectuado em situação de emergência é independente da retribuição mensal e será igual à retribuição / hora acrescida de 100% nos dias de trabalho normal e de 200% nos dias de descanso semanal ou feriado, sem prejuízo do gozo efectivo do descanso semanal ou feriado.

4.2. O abono por trabalho de emergência substituir todas as outras situações em que o Trabalhador se encontre, a saber – horas de viagem, deslocações, trabalho nocturno, trabalho extraordinário, trabalho em dia de descanso semanal.

4.3. Se o trabalho de emergência se iniciar durante o período normal de trabalho, apenas o tempo que exceder esse período será contado e pago como de emergência, ainda que se prolongue sobre o período normal de trabalho seguinte, tendo o Trabalhador durante o período normal de trabalho diário, direito ao prémio de produtividade e subsídio de refeição, em caso de se verificarem os requisitos para a respectiva atribuição.

4.4. Verificados os requisitos para que a prestação de trabalho seja qualificada como de emergência, só serão abonados nos termos da cláusula 29ª do Acordo de Empresa, os Trabalhadores cuja presença for considerada, pelo Responsável, como indispensável no local de emergência, em número estritamente necessário e até que sejam rendidos ou, não havendo rendição, até que se reinicie a circulação dos comboios, ainda que esta se verifique com restrições.

4.5. Os Trabalhadores que, sem ordem expressa para o efeito, se apresentem no local de emergência não terão direito ao abono por trabalho de emergência.

4.6. Aos Trabalhadores que sejam considerados necessários para a resolução das consequências laterais resultantes da situação de emergência, não têm, de igual modo, direito ao pagamento de trabalho de emergência e aplica-se-lhes o regime referido no número anterior.



4.7. Os Trabalhadores designados para a rendição, bem como os que eventualmente os substituam, não têm direito ao abono por trabalho de emergência, sendo a respectiva prestação de trabalho enquadrada e retribuída em função do regime geral previsto no Acordo de Empresa (trabalho nocturno, trabalho extraordinário, trabalho em dia de descanso semanal, ou trabalho normal), dependendo de cada uma das situações, em concreto.

V - Outros Efeitos

5.1. Quando se verificar a afectação de dia ou dias de descanso semanal ou feriado, em virtude de prestação de trabalho de emergência, deve ser fixado o dia ou dias a gozar pelo Trabalhador, entre os que antecedem ou sucedem aos dias de descanso semanal, dessa semana ou da seguinte.

5.2. Em caso excepcional de absoluta impossibilidade de cumprimento do disposto no número anterior, poderão aplicar-se, supletivamente, as disposições convencionais relativas à retribuição por trabalho prestado em dia de descanso semanal não compensado.

5.3. Terminado o trabalho realizado em situação de emergência, os Trabalhadores ficam obrigatoriamente em condição de repouso, o qual respeitará os limites mínimos estabelecidos, salvo se o trabalho de emergência se iniciar dentro do mesmo período de trabalho.

O Responsável pelas Relações de Trabalho

António Mineiro

O Director de Recursos Humanos

Fernando Cunha